

## **Para crime semelhante, diferentes sentenças: a condenação de trabalhadores escravos de rio pardo acusados de assassinar seus amos ou prepostos durante o século XIX**

**For a similar crime, different judgments: condemnation of slave workers from rio pardo accused of murdering their masters or supervisors during the nineteenth century**

**Dr. Roberto Radünz\***  
**Dr. Olgário Paulo Vogt\*\***

**Resumo:** O texto trata de ritos processuais pelos quais passaram, durante o século XIX, seis trabalhadores cativos do município de Rio Pardo. A base empírica é composta de processos crime e da legislação do período. Em 1819, Joaquim matou seu amo, Francisco Rodrigues Veiga, sendo por isso condenado a galés perpétuas. Em 1820, Manoel assassinou seu senhor moço, Joaquim José dos Reis, recebendo como condenação a incumbência de carrasco. Em 1828, Leopoldo e Rodolpho mataram o capataz da Fazenda Pederneiras e foram condenados a desfilar pelas ruas públicas de Porto Alegre com baraço e pregão e sofreram morte natural para sempre na forca. Esses quatro cativos foram julgados pela legislação portuguesa ainda em vigor na época e condenados pela Junta de Justiça. Em 1850, Ricardo foi enquadrado na lei de exceção de 1835 e condenado pelo Tribunal do Júri à forca por ter ferido gravemente ao capataz da fazenda Capivary. Em 1863, Nazário assassinou cruelmente sua ama sendo, por isso, condenado a 600 açoites e a levar um ferro no pescoço por dois anos. Em cada julgamento, uma diferente sentença.

**Palavras-chave:** fontes e acervos; escravidão; processos judiciais; violência.

**Abstract:** This text tackles rituals to which six captive workers from Rio Pardo were submitted, during the nineteenth century. The empirical base for this is composed of crime processes and laws of the period mentioned. In 1819, Joaquim killed his master, Francisco Rodrigues Veiga, and was condemned to life sentence in the galleys. In 1820, Manoel murdered his master, Joaquim José dos Reis, and received as a sentence the role of executioner. In 1828, Leopoldo and Rodolpho killed the foreman of Pederneiras Farm, and they were condemned to parade through the public roads of Porto Alegre carrying a hanging rope and a public proclamation; they suffered natural death by hanging. These four captives were judged by Portuguese law, still in force at that time, and condemned by the Court of Justice. In 1850, Ricardo was judged according to the law of exception of 1835, and condemned to the gallows by the Jury Court because he seriously injured the foreman of Capivary Farm. In 1863, Nazário cruelly killed his mistress. For this, he was condemned to 600 whips, and to carry an iron bar on his neck during two tears. In each judgment, a different sentence.

**Key words:** sources and collections; slavery; law processes; violence

### **Introdução**

A escravidão como tema de pesquisa continua a atrair os historiadores. Das leituras mais generalizantes aos estudos mais focados o escravo aparece cada vez mais

---

\* Coordenador do PPG em História – Mestrado Profissional - da UCS – Universidade de Caxias do Sul. Professor do Departamento de História e Geografia da UNISC. E-mail: radunz@unisc.br

\*\* Professor do Departamento de História e Geografia e do PPGDR em Desenvolvimento Regional da UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul. E-mail: olgario@unisc.br

como sujeito histórico. Passando ao lado dos debates a respeito da “coisificação” do cativo que foi central nas leituras da escravidão (CHALHOUB, 2012), sobretudo de tradição marxista, hoje as pesquisas buscam dar visibilidade e esse sujeito ordinário a partir de fontes documentais de acervos judiciais. Esses documentos, quando bem trabalhados, permitem ao historiador ler aquilo que está escrito com os filtros jurídicos e perceber o cotidiano complexo das relações escravistas.

As generalizações sobre a escravidão são alimentadas por narrativas sobre o passado escravista. Hobsbawm (1998, 202-203), ao escrever sobre a volta da narrativa, salienta que os historiadores “continuam a acreditar na possibilidade de generalizar sobre as sociedades humanas e seu desenvolvimento” manifestando interesse em discutir os “grandes *porquês*”. As generalizações ou as grandes sínteses podem ter como ponto de partida as narrativas que valorizam a história de sujeitos “ordinários” (CERTEAU, 1996), das mulheres, dos camponeses, dos operários, ou seja, “muita coisa acerca do comportamento das pessoas de *todas as classes* hoje é, de fato, tão desconhecida e não documentada quanto foi grande parte da vida das pessoas comuns do passado” (HOBBSAWM, 1988, p. 230).

O presente texto trata de ritos processuais pelos quais passaram, durante o século XIX, seis trabalhadores cativos do município de Rio Pardo – Joaquim, Manoel, Rodolpho, Leopoldo, Ricardo e Nazário – sujeitos ordinários no mundo escravista. As narrativas tem como base empírica os processos crime e a legislação do período. Em 1819, Joaquim matou seu amo, Francisco Rodrigues Veiga, sendo por isso condenado a galés perpétuas. Em 1820, Manoel assassinou seu senhor moço, Joaquim José dos Reis, recebendo como condenação a incumbência de carrasco. Em 1828, Leopoldo e Rodolpho mataram o capataz da Fazenda Pederneiras e foram condenados a desfilar pelas ruas públicas de Porto Alegre com baraço e pregão e sofreram morte natural para sempre na forca. Esses quatro cativos foram julgados pela legislação portuguesa ainda em vigor na época e condenados pela Junta de Justiça. Em 1850, Ricardo foi enquadrado na lei de exceção de 1835 e condenado pelo Tribunal do Júri à forca por ter ferido gravemente ao capataz da Fazenda Capivary. Em 1863, Nazário assassinou cruelmente sua senhora sendo, por isso, condenado a 600 açoites e a levar um ferro no pescoço por dois anos. Em cada julgamento, uma diferente sentença.

A abordagem que se empreende nesse texto, considerando diferentes sentenças, reflete o que Azevedo (2010, p. 31) traduziu a partir de E. P. Thompson como espaço indeterminado de lutas e de conflitos de interesses diversos.

Tomado, assim, como uma arena privilegiada de efetivação dos conflitos sociais, a Justiça pode ser vista como um espaço capaz de modificar as relações sociais estabelecidas, ao mesmo tempo em que suas decisões são também influenciadas pelas pressões exercidas pelos diferentes interesses.

### **O caso do escravo Joaquim (1819)**

Em fins do mês de agosto do ano de 1819, foi preso o preto Joaquim, natural da Costa Leste, de Nação Rebolo, sem ofício definido, escravo do finado Francisco Rodrigues Veiga. Ele foi acusado de no dia 22 de julho daquele mesmo ano ter morto seu amo no distrito de Caçapava, município de Rio Pardo. Na parte inicial do processo, conhecido como “habito e tonsura”, o cativo preso era descrito por algum operador da justiça com vistas a se certificar que de fato era o escravo em questão. Em que pese às origens de certificação religiosa no ato, ele era também praticado com vistas ao reconhecimento criminal da pessoa em questão. Essa operação tinha significado no universo escravista onde a elite branca via os escravos negros como se fossem todos iguais, ou seja, eram todos cativos.

Joaquim era um preto de rosto redondo e comprido, estatura baixa, pouca barba, cabelo grenho, analfabeto e que possuía 30 anos mais ou menos. Os autos do processo<sup>1</sup> foram gerados em Caçapava, na Vila de Rio Pardo e em Porto Alegre.

O contexto político do período espelhava o fim do período colonial e a emergência de um novo quadro jurídico. Com a Provisão de 7 de outubro de 1809, que criou as quatro primitivas vilas de São Pedro (Porto Alegre, Rio Grande, Rio Pardo e Santo Antônio da Patrulha), acompanhou a prescrição de dotar os locais com gente para o exercício de funções judiciais. Para Rio Pardo, por exemplo, eram previstos 2 Tabeliães do Público Judicial e Notas, 2 Juízes Ordinários, 1 Juiz dos Órfãos, 1 Escrivão dos Órfãos e 1 Distribuidor (FORTES; WAGNER, 1963, p. 106-107). O primeiro tribunal criminal do Rio Grande do Sul foi a Junta de Justiça. Ela foi criada à época de D. João VI, em 1816, em virtude da alta criminalidade existente na Capitania de São Pedro. Entretanto, foi somente em 1818 que a Junta efetivamente passou a

---

<sup>1</sup>Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul – APERS. Processo número 86, maço 3, estante 33.

trabalhar (LIMA, 1997). É nesse cenário jurídico-político que Joaquim foi julgado depois dos ritos processuais formadores da culpa.

Em Caçapava foi realizado o exame de corpo de delito. Esse procedimento tratou do levantamento do conjunto de elementos materiais e dos vestígios existentes a respeito do crime. O exame de corpo de delito realizado pelo cirurgião Pedro José Ignácio Álvares e mais duas testemunhas constatou que a morte de Veiga se dera em decorrência de 6 facadas que havia levado na garganta.

Em 28 de agosto, na Vila de Rio Pardo, em Casas da Câmara, o Juiz de Fora, Dr. José Maria de Salles Gameira de Mendonça Peçanha, mais dois tabeliões e o advogado Antônio José Lopes, nomeado como curador do escravo Joaquim, fizeram o auto de perguntas ao réu. O acusado, ao ser inquirido pelo juiz Peçanha, confessou a autoria do crime. Respondeu que tendo o seu senhor o mandado

“tirar leite de uma vaca, e indo ele tirar leite, não encontrando senão os bois, veio a dar parte a seu senhor, tornou a ir procurar e quando veio para casa, foi quando o seu senhor o castigou. Enquanto era castigado com um pau, puxara uma faca e dera não lembra quantas facadas em seu senhor. Afirmou ainda que fizera isto pelo motivo de seu senhor andar sempre o castigando.”

Entre os dias 7 e 23 de setembro de 1819, em casa de morada do Juiz Ordinário, Capitão Manoel Bento Ferreira da Gama, deu-se início ao processo de inquirição das 29 testemunhas. Das interrogadas, apenas duas incriminaram efetivamente o cativo. Em 4 de setembro de 1820, o Juiz de Fora José Maria de Salles Gameira de Mendonça Peçanha procedeu aos autos de conclusão do caso. Dois dias após, o réu, juntamente com os autos de devassa, foram remetidos à capital, para a Junta de Justiça. Em 3 de dezembro de 1821, na Cadeia Pública de Justiça, o carcereiro apresentou ao escrivão da Ouvidoria Geral da comarca, Luís Antônio da Silva, o cativo preso, a fim de que se fizesse os autos de prisão, hábito e tonsura.

O Dr. Ouvidor e Corregedor da Comarca e Juiz Relator da Junta de Justiça, Joaquim Bernardino da Silva Ribeiro, designou como defensor e curador do réu o advogado reverendo Amaro de Souza Machado. O curador fez a defesa por escrito do réu no sentido de evitar a aplicação da pena capital. Sustentou que o escravo agira em desespero porque quase todos os dias era açoitado pelo seu amo; que a confissão do réu havia sido feita de forma extrajudicial; que não houve testemunha que presenciara o fato; que a morte teria sido atestada somente por uma das testemunhas, Vitorino

Antônio de Araújo. Nesse sentido sustentou que, “quanto mais grave for a pena do crime, tanto maior deve ser o número de testemunhas que o condena.”

Em Porto Alegre, o réu quando inquirido, deu versões contraditórias sobre o crime praticado e “respondeu com variedade e confusão”. Na realidade o cativo modificou seu depoimento inicial que, provavelmente, tenha sido colhido em situação de intimidação quando da formação da culpa. Possivelmente também tenha sido alertado pelos presos da cadeia e orientado pelo curador a apresentar outra versão dos fatos. Essa mudança, associada ao argumento da carência de provas testemunhais mais cabais, livraram o escravo do patíbulo.

Julgado, o réu foi condenado ao castigo com mil açoites e degredado por toda a vida a galés perpétuas nas obras públicas da província. A pena de açoites foi finalizada no dia 8 de fevereiro de 1822 e parece ter sido dentro da média da aplicação pela justiça depois que o curador usou o argumento da falta de provas mais contundentes para condenar o escravo à morte.

Durante os 14 anos de funcionamento (de 1818 a junho de 1833), a Junta de Justiça sediada em Porto Alegre julgou tendo por referência o Capítulo V das Ordenações Filipinas, o costume e muitas regras especiais aplicadas somente ao Brasil. Sentenciou 47 escravos a, somados, levarem 40.950 açoites. Aplicou a pena de morte, por enforcamento, a outros nove réus escravos (LIMA, 1997, p. 167 e 172).

### **O caso de Manoel (1820)**

Na noite do dia 3 de agosto de 1820, na chácara do capitão Bernardo José Alves, localizada nos subúrbios da Vila Nova de São João de Cachoeira, Joaquim José dos Reis morreu em consequência de uma facada que levou no lado direito do peito. O autor da facada fatal teria sido Manoel,<sup>2</sup> escravo do capitão Alves, sogro da vítima. Manoel informou ser campeiro, ter 23 anos e filho da preta Antônia e de Pedro, ambos da Costa da Mina.

O assassinato de Joaquim José dos Reis gerou um volumoso processo crime.<sup>3</sup> Os levantamentos iniciais, contendo o corpo de delito e a devassa, foram realizados na vila

---

<sup>2</sup> O crime cometido por Manoel encontra-se descrito com maiores detalhes em Vogt e Radünz, 2013a.

<sup>3</sup> Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul – APERS. Processo número 102, maço 4, estante 33.

de Cachoeira e foram presididos pelo vereador mais velho, Juiz de Fora pelas Ordenações, João Loureiro de Almeida e Castro. Parte da devassa e do habito e tonsura do réu ocorreu na vila de Rio Pardo e ficaram a cargo do Juiz de Fora, José Maria de Salles Gameiro de Mendonça Peçanha.

A relação do crioulo Manoel com o seu senhor moço, como a vítima é referida no processo, parecia ser tensa. O escravo no processo reclama que Joaquim José dos Reis “lhe dava muito má vida”. Antes do fatídico dia em que houve o assassinato, fazia alguns meses que o escravo andava fugido indo, finalmente, apadrinhar-se<sup>4</sup> junto ao seu senhor velho, o capitão Bernardo José Alves. Tratou-se, portanto, de uma fuga reivindicatória.

Manoel crioulo voltara de Porto Alegre em 3 de agosto de 1820 na companhia de seu senhor e padrinho, o capitão Alves. Pelas 20 horas, o escravo recebeu ordem de seu senhor velho para ir até a chácara localizada nos subúrbios da vila. Deveria avisar a esposa do capitão que ele já havia regressado e pedir que na manhã seguinte mandassem uma carroça com bois para transportar louças para a chácara. Lá chegando é que teria ocorrido o homicídio. Segundo o processo, após esfaquear seu senhor moço, Manoel teria fugido. Foi recapturado algumas semanas depois por uma capitão do mato em companhia de outros dois parceiros fugitivos.

No dia primeiro de setembro de 1820 ocorreu o ato de prisão, hábito e tonsura do réu Manoel na cadeia pública da vila de Rio Pardo, local onde o escravo já se achava recolhido. Inicialmente foi indagado como se chamava, de onde era natural, de quem era filho, que estado tinha quando fora preso e por ordem de quem, por que crime era acusado e em que lugar. Depois foi perguntado pela idade e se tinha alguma ordem eclesiástica. Deixou anotado o escrivão Lisboa que, “olhando para o alto da cabeça lhe não achei sinal de tonsura alguma e com efeito sua estatura é ordinária, rosto redondo, nariz em boa proporção, barba bastante de que de tudo dou fé.”

O juiz Peçanha, embora parecendo supervisionar o processo, não participou diretamente dos procedimentos legais realizado na vila de Cachoeira. Ali todos os atos foram presididos pelo vereador mais velho e Juiz de Fora pelas Ordenações, João Loureiro de Almeida e Castro. O auto de exame de corpo de delito feito no morto

---

<sup>4</sup> Ir se apadrinhar significava que o cativo arranjava um protetor, alguém “que negociasse uma solução para algum problema, que geralmente envolvia negociações com o senhor para a venda do cativo ou o seu retorno para seu proprietário” (MOREIRA, 2006).

Joaquim José dos Reis foi realizado em 4 de agosto de 1820, portanto no dia imediatamente posterior à morte da vítima. Esses procedimentos foram realizados no local do homicídio. Ali compareceram o escrivão Manoel Alves Ferraz, o Juiz Vintenário Bernardo Jacinto Araújo Nóbrega e o cirurgião José Francisco Alves Malveiro. Após jurarem sobre os Santos Evangelhos, os peritos examinaram o cadáver. Constataram haver no tórax uma ferida de três polegadas de diâmetro em sua entrada, que indicava ter sido feito por instrumento perfurante, e que terminava no ventrículo direito do coração.

O auto de devassa foi procedido em diversos dias na Vila de São João de Cachoeira. Essa etapa do processo diz respeito à investigação das provas e averiguação de testemunhas a fim de apurar o ato criminoso. A maioria dos depoentes teve que comparecer na casa de morada do vereador mais velho, Juiz de Fora pela lei, João Loureiro Almeida e Castro, onde foram feitas as inquirições. Ao todo, foram ouvidas 33 testemunhas, sendo que duas delas tiveram de prestar dois depoimentos.

O ritual seguia mais ou menos o seguinte procedimento. A testemunha Antônio José Almeida, casado, morador de Cachoeira, natural de Lisboa, de trinta anos, que vivia de seu negócio, como todas as demais, inicialmente fez o juramento. Após colocar a sua mão direita sobre um livro dos Santos Evangelhos, prometeu dizer a verdade sobre o que soubesse acerca do que lhe fosse perguntado pelo Juiz, do que para dar fé, foi sendo escriturado o procedimento pelo escrivão. Sendo-lhe perguntado pelo Juiz se sabia quem tinha matado a Joaquim José dos Reis, respondeu que sabia de “ouvir dizer de voz publica na vila” que o matador do dito Reis fora um negro escravo pertencente ao capitão Bernardo José Alves, sogro do morto, e que da mesma forma, sabia que o dito delito fora cometido na noite do dia três do corrente mês, com uma faca.

Em 4 de setembro de 1820 foram feitos os autos de conclusão do processo que foram entregues ao Juiz de Fora, José Maria de Salles Gameiro de Mendonça Peçanha. De conformidade com os testemunhos da devassa, Peçanha ordenou “a prisão e livramento ao preto Manoel, escravo do capitão Bernardo José Alves.” Além de lançar o escravo no rol dos culpados, recomendou que o mesmo ficasse preso na cadeia da vila de Rio Pardo, onde já se encontrava. Recomendou ainda que fossem inquiridas mais duas testemunhas citadas na devassa, isto é, a sogra e a mulher do falecido Reis, mais o escravo do capitão Bernardes que trabalhava de alfaiate na loja de José dos Santos Coelho.

Aos 7 de setembro de 1820, na vila de Rio Pardo, nas casas da Câmara, perante o Doutor Juiz de Fora, tabelião João José Dias da Miranda, do escrivão Francisco Pereira da Silva Lisboa, compareceram o réu preso, o preto Manoel e o advogado Theutônio José Lopes, nomeado para curador do escravo. Feitos os juramentos de praxe, o juiz e ministro perguntou ao réu como se chamava, de onde era natural, que idade tinha e qual o seu ofício e se era forro ou cativo. Respondeu que se chamava Manoel, natural da Província, filho da preta Antônia e Pedro da Guiné, de vinte e três anos, de ofício campeiro e cativo do capitão Bernardo José Alves. Perguntado se sabia dos motivos de sua prisão, respondeu que “seu senhor moço, Joaquim dos Reis, lhe dava muito má vida e fugindo dele e indo se apadrinhar com o seu senhor velho”, em Porto Alegre viera de volta com este. Que depois viera mandado pelo seu senhor “para trazer uma carreta, o dito seu senhor moço lhe quisera dar querendo o amarrar junto com um seu parceiro e que neste dito o lastimou com uma faca e que houvera quinze dias que se acha preso por ordem dele Ministro.”

Em 9 de setembro houve uma segunda inquirição do crioulo Manoel. Nessa oportunidade, novamente na presença de seu curador, ratificou as respostas dadas no seu depoimento anterior.

Em 19 de outubro de 1820, foram concluídos os autos do processo. Foram então remetidos para a Junta de Justiça da Capitania, na forma do despacho do Juiz de Fora daquelas duas vilas, José Maria de Salles Gameiro de Mendonça Peçanha.

Na vila de Porto Alegre, aos 3 de dezembro de 1820, nas casas da Cadeia Pública de Justiça, o escrivão da Ouvidoria Geral da Comarca, Luís Antônio da Silva, perante o carcereiro José Martins Rabello, procedeu ao ato de prisão, hábito e tonsura do réu Manoel.

Para defender o escravo, a Junta de Justiça nomeou, em 5 de dezembro de 1821 como curador do réu o advogado Joaquim José Fulgêncio Carlos de Castro, que fez os devidos juramentos no dia 17 do mesmo mês e ano.

Possivelmente orientado por seu curador, no auto de ratificação de perguntas promovido em 15 de dezembro de 1821 pelo Dr. Ouvidor e Corregedor da Comarca e Juiz Relator Joaquim Bernardo Ribeiro da Costa, o crioulo Manoel mudou os depoimentos anteriormente feitos em Rio Pardo. Ali afirmou que ignorava sua idade, que era filho de pais incógnitos e passou a defender que, chegando de Porto Alegre à chácara de seu senhor, depois de dar as boas noites a sua senhora, passara ao quarto de seu Senhor moço, Joaquim dos Reis, a dar-lhe o louvado. Este, logo que o vira, “entrara



a despropositar, e levantando-se da cama em que estava deitado, queria deferir-lhe pancadas, chamando gente para o amarrar”. E que por isso se retirara e fugira. Teria ficado sabendo da morte do seu senhor moço apenas pelo capitão do mato que o prendera.

Em 5 de janeiro de 1821, o advogado Castro entregava por escrito a defesa do seu curado. Através dela afirmou que a devassa não tinha prova moral plena ou contundente do autor do delito, mas que somente apresentava indícios “pendentes de uma intensa falibilidade”. Segundo o curador, nenhuma das testemunhas jurou ter visto o réu perpetrar o delito, menos ainda o achado em flagrante na cena do crime. O curador procurou ainda desqualificar os depoimentos das duas principais testemunhas, José Paes Maciel e José Gomes Torres, por serem contraditórias, e a do escravo Francisco, pela indisposição entre um e outro escravo. A confissão do réu dada em Rio Pardo em 7 de setembro perante o juiz de fora José Maria de Salles Gameiro de Mendonça Peçanha também foi questionado e “não deveria prejudicar o réu porque obtidas de forma inteiramente errôneas”. No que diz respeito ao homicídio de Joaquim José dos Reis, este deveria ser visto “como caso fortuito, movido de temor do fato e do horror que todo homem tem ao castigo, quando então, agitado o ânimo, ofuscada a razão, turbado entendimento, perdida a luz, todos os fatos praticados (...) são involuntários, imputáveis.”

O Tribunal de Justiça proferiu três acórdãos no que tange ao processo que envolveu o escravo Manoel. Inicialmente decidiu que o cativo havia sido responsável pelo assassinato de Joaquim José dos Reis. A fuga imediata do réu, a sua confissão diante do juiz de fora da Vila de Cachoeira, o depoimento da terceira testemunha (Paes Maciel), o exame de corpo de delito, a indisposição que havia entre o réu e o morto, enfim tudo conspirava contra Manoel. O acórdão, proferido em 11 de janeiro de 1821, “com mais dos Autos e disposição da Ordenação do Reino, Livro 5º, Inciso 41, imprime: condenação ao réu a que seja levado pelas ruas públicas ao lugar da forca, onde morra morte natural para sempre; e cortada a cabeça, seja pregada em um poste no lugar”.

Nas Ordenações Filipinas a pena de morte aparece com diferentes expressões e adjetivos: a expressão morra morte natural para sempre “era uma fórmula através da qual o legislador queria significar a morte atroz, discriminada da morte simples (expressa pelo morra morte natural) face ao acréscimo do complemento para sempre. Morrer de morte natural significava originalmente que o sentenciado, depois de ser

levado ao patíbulo e enforcado, teria seu cadáver recolhido e sepultado. Já a sentença de morte natural para sempre equivalia ao condenado ser levado e enforcado no patíbulo, lá ficando seu cadáver exposto na forca até que seu corpo, apodrecido, caísse (THOMPSON, 1976, p. 100).

Imediatamente o advogado pediu vistas do acórdão. O advogado terminou seu arrazoado pedindo que a pena do escravo fosse minorada. Essa solicitação gerou uma nova decisão. No segundo acórdão sobre o caso a Junta de Justiça, com parecer de seu Presidente, manda cumprir “o acórdão embargado com declaração porém que não se corte a cabeça do embargado.”

Mais uma vez o curador do cativo recorreu da sentença solicitando vistas do segundo acórdão. Após alegar que o réu era menor de 25 anos, que havia se retratado da confissão feita na cadeia de Rio Pardo, que aquela inquirição feita em Rio Pardo era nula pela falta de curador que o procurasse defender, que as testemunhas que o incriminavam na devassa eram inimigas do réu, finalizou pedindo a comutação da pena para o exercício de carrasco ao qual se oferecia o réu ou para qualquer outro ofício que o Supremo Tribunal lhe impusesse.

No terceiro acórdão a Junta, com o parecer de seu Presidente, após receber o segundo embargo do curador do réu, resolveu comutar a pena de morte a que estava condenado o escravo “para o exercício de carrasco para que o embargo se oferece, visto não haver carrasco”.

O novo acórdão, proferido em 12 de janeiro de 1822, comutou a pena de morte pela de exercício de carrasco ao escravo Manoel. Como registrado por Ribeiro (2005), a função de carrasco era considerada abjeta e desprezível, preferindo a maioria dos condenados a pena capital a se dedicar a esse ofício degradante. Com isso, Manoel tornou-se uma espécie de escravo do Estado, ficando com a deplorável função de ser o algoz no enforcamento de outros condenados à pena capital.

### **O caso de Leopoldo e Rodolpho (1828)**

Em dia não especificado do mês de maio de 1828, na Estância das Pederneiras, na localidade de Capivary, município de Rio Pardo, RS, os escravos Rodolpho e Leopoldo, assistidos por uma série de parceiros, assassinaram Jose Joaquim Mariano,

capataz daquela estância.<sup>5</sup> O crime ocorreu na mangueira do porto da fazenda, e após ter sido consumado, o cadáver de Mariano foi lançado nas águas do arroio Iruhy.

Rodolpho era da Nação Cabinda e tinha 30 anos. Leopoldo, da Nação Congo, dizia ter 30 anos mais ou menos. O homicídio teria ocorrido quando o capitão Manuel Velloso Rebello, proprietário da fazenda, encontrava-se na capital da Província, Porto Alegre, “respondendo a hum Conselho de Guerra”. Apesar do processo não trazer maiores informações a respeito, o capitão provavelmente estivesse envolvido em questões relativas a Guerra da Cisplatina (1825 – 1828). Estranhamente, foi somente no dia 7 de agosto de 1828 que ocorreu a denúncia do crime. Já se passavam, então, entre 60 a 90 dias da ocorrência do homicídio.

O assassinato do capataz gerou dois processos crime<sup>6</sup>. O primeiro, contendo o corpo de delito e a devassa, foram realizados pelo juiz de paz e pelo juiz de fora em Rio Pardo. O segundo, que trata do julgamento dos réus e da apelação do curador dos cativos, foi produzido pela Junta de Justiça, único tribunal então existente na Província do Rio Grande de São Pedro do Sul.

O auto indireto de corpo de delito, sem a presença do cadáver, que desaparecera ao ser jogado no arroio Iruhy, foi realizado pelo juiz de paz, tenente Vasco Pereira de Macedo, o auto indireto de corpo de delito.

O auto indireto de corpo de delito, sem a presença de provas materiais, foi feito a partir de informações e testemunhos de pessoas que presenciaram os fatos e outros que apenas sabiam do mesmo por ouvir dizer. Foram ouvidas, como testemunhas na inquirição, seis pessoas. Três escravos repetiram que o cadáver apresentava uma “faiada ou ferida no lado esquerdo que mostrava ter feita por faca de ponta, em frente da cabeça outra ferida feita a força de grande porrada de porrete”. O escravo Theodoro afirmou ainda que o cadáver fora lançado no arroio Iruy. De acordo com Arno Wehling (2004, p. 483), o direito português, ecoando o direito comum, admitia, na área processual, que os escravos testemunhassem em apenas três situações: se eram tidos geralmente por livres; se não havia outro modo de provar a verdade e como informantes. As demais testemunhas, todos brancos, casados e moradores da vila de Rio

---

5 O crime cometido por Leopoldo e Rodolpho encontra-se descrito com maiores detalhes em Vogt e Radünz, 2013b.

6 Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul – APERS - Rio Pardo. N. 256, M. 10, E. 33 – 1828; e APERS – Rio Pardo. N. 276, M. 11, E. 10 – 1828.

Pardo, disseram o que ouviram falar de alguns escravos do capitão Rebello sobre o homicídio.

Concluído pelo Juiz de Paz “o corpo de delito indireto por inquirição de testemunhas”, o caso foi remetido ao juiz de fora de Rio Pardo, para proceder à devassa. A devassa foi procedida em Rio Pardo pelo Juiz de Fora, o alferes Antônio Jose Landim. No dia 9 de agosto, o tabelião Duarte Silveira Gomes notificou a Antônio Simoens Pereira para atuar como curador dos escravos que deveriam depor. No dia 12, foram inquiridas as testemunhas. Os escravos Theodoro, José de Sá e José Maia depuseram assistidos pelo curador na condição de informantes por terem presenciado o fato. (RIBEIRO, 2005).

O relato do preto Theodoro é o mais rico em detalhes sobre o ocorrido. Segundo ele, sob a supervisão do capataz, na mangueira do porto da Fazenda das Pederneiras, parava-se rodeio para marcar terneiros. Por deixarem umas vacas no campo e não as trazer para serem marcadas, o capataz Mariano “ordenou ao preto Rodolpho que desse uns laços nos escravos Caetano e Joaquim”. Depois de já ter batido em Caetano e enquanto aplicava a penalidade em Joaquim, o capataz ordenou ao escravo Rodolpho que batesse com mais força. De pronto Rodolpho retrucou: “viesse ele dar senão chegava da forma em que elle estava dando”. E largando o laço “precohou por uma facca elhe deu uma facada na boca do estomago, com a qual cahio o dito capataz, e logo o preto Leopoldo correu a huma cerca e tirou hum páo com o qual deu uma porretada na cabeça do mesmo capatas que ainda estava vivo, com a qual logo morreu”. Depois de cometido o delito, Rodolpho ordenou aos escravos Jeronimo e Theodoro que “lançassem o cadáver do capataz no arroio Iruy com a roupa que tinha, esporas nos pés, arreios do cavalo e espada na cinta, não lhe tirando coisa alguma”.

Na devassa testemunharam além de sete escravos, mais outros 27 homens brancos residentes, quase todos eles, na Vila de Rio Pardo.

Em 25 de agosto de 1828 foram inquiridos os réus na casa de moradia do Juiz de Fora. Rodolpho assumiu a autoria do crime, cometido em conjunto com seu parceiro Leopoldo. Perguntado sobre o motivo do crime, respondeu que ele e Leopoldo já tinham a intenção de cometer o assassinato, esperando uma ocasião propícia. Tratar-se-ia, portanto, de um crime premeditado. Afirmou que jogaram o corpo do capataz no arroio para se livrar da acusação de que tinham matado o capataz com intenção de roubar.

Leopoldo assumiu a autoria da bordoadá fatal que foi dada em Mariano. Perguntado sobre o motivo de sua participação na morte “respondeu que o dito capatas

hera cruel, a todos os escravos da fazenda e constantemente os fazia castigar por qualquer falta que elles tinham, e por isso lhe tinham inimizades esperando ocasião oportuna para atacar.” Ambos os cativos, sempre denominados de parceiros ao longo dos processos, assumiram o assassinato do capataz e inocentaram a participação dos demais escravos no episódio.

O processo foi então remetido pelo Juiz de Fora para Porto Alegre. Em 6 de setembro, na capital, os dois réus foram interrogados, na prisão, pelo escrivão da Junta. José Peixoto Miranda foi indicado curador e defensor dos réus. Em 30 de setembro o defensor dos cativos entregava, por escrito, ao escrivão da Ouvidoria os autos de defesa dos réus. O curador baseou toda sua argumentação no sentido de tentar “minorar o crime e mitigar a pena”. Observe-se que a defesa era então feita por escrito. O pronunciamento oral da defesa somente aconteceria a partir de 1833, diante do Júri Popular.

Rodolpho e Leopoldo foram condenados pela Junta em 02 de outubro de 1828. Através de acórdão colegiado foram sentenciados a serem levados, com baraço e pregão, pelas ruas públicas da cidade de Porto Alegre, até o lugar da forca. Ali deveriam sofrer “morte natural para sempre”.

Os condenados, através do seu curador, pediram vistas da sentença. O defensor alegou, de próprio punho, que os réus haviam feito “a confissão em tormento”, e por Direito de Lei não poderiam “ser prejudicados pella confissão.” Também questionou o corpo de delito indireto, “valendoçe para isto do juramento de escravos, não sendo validos semelhantes juramentos pela proibição da Lei (...)”.

Depois de serem notificados da sentença, os réus e o curador ganharam um prazo de oito dias para apresentar o requerimento de absolvição de culpa à sua majestade, o Imperador D. Pedro I. Era prerrogativa do Poder Moderador, segundo a Constituição Brasileira de 1824, no seu Artigo 101, Inciso VIII, perdoar e moderar as penas impostas a réus condenados por sentença. Esse artigo foi regulamentado pela lei de 11 de setembro de 1826 que estabeleceu que “a sentença proferida em qualquer parte do Império que impozer pena de morte, não será executada, sem que primeiramente suba à presença do Imperador para poder perdoar, ou moderar a pena.” De qualquer forma o Imperador não acatou as súplicas dos réus e ordenou que fosse aplicada a pena capital em que os mesmos foram condenados. Em 1829 os réus Rodolpho e Leopoldo, foram conduzidos pelas ruas públicas da cidade de Porto Alegre com baraço e pregão até o lugar da forca e “ahi morrerão de morte natural para sempre”.

### **O preto Ricardo (1850)**

Na manhã do dia 23 de outubro de 1850, o escravo Ricardo foi executado à pena capital na forca construída nos Altos da Fortaleza, na cidade de Rio Pardo. Ele foi sentenciado por haver tentado contra a vida de José Bernardes, capataz da estância do desembargador Pedro Rodrigues Fernandes Chaves, depois condecorado com o título nobiliárquico de Barão do Quaraí. A estância estava localizada em Capivary, município de Rio Pardo, RS.

Tudo iniciou quando, em 24 de fevereiro de 1850, o preto Ricardo feriu gravemente a José Bernardes.<sup>7</sup> Ricardo era um escravo crioulo nascido em Encruzilhada, filho de Joanna, casada com o preto Antônio. Ele era solteiro, de atividade campeira, não sabia ler e ignorava a sua idade. Informou no processo que havia sido adquirido pelo desembargador Chaves a Zeferino Escoto.

Certa noite, sem a anuência do seu capataz, Ricardo deslocou-se da casa de campo da fazenda até a charqueada do seu senhor. O processo<sup>8</sup> não revela os motivos do “passeio”. Em depoimento ao promotor público, Antônio Siqueira Pereira Leitão, o réu inquirido a respeito, respondeu de forma evasiva: “porque me deo na cabeça sahir com tenção de voltar.”

Sentindo a ausência do escravo, o capataz do campo, João do Prado Lima, 49 anos, “encarregado de governar os escravos campeiros”, arrolado no processo como testemunha, saiu ao seu encalço. Pela falta cometida, o escravo deveria receber chibatadas do capataz da fazenda.

Tudo leva a crer que o castigo que seria aplicado ao preto Ricardo ocorreria em uma das dependências da charqueada. Os preparativos sugerem que o castigo seria cruel, pois no local se encontravam, segundo o depoimento de Ricardo, “escada, bacaliau, navalha, salmoura e pimenta”.

Ricardo possivelmente pressentiu que seria vítima de um grande castigo. Ele mesmo descreve a função dos instrumentos presentes na cena: “a navalha era para cortar depois do castigo e a salmoura com pimenta era para por nas feridas”. Observa-se que os castigos corporais que seriam infligidos em Ricardo tinham o mesmo requinte de

---

7 O crime cometido por Ricardo encontra-se publicado com maiores detalhes em Radünz e Vogt (2010).

8 Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul – APERS - Rio Pardo, Caixa n. 32 (1º/1/1846 – 31/12/1890), n.º 4655, ano 1850

sofisticação daqueles aplicados a escravos de outras regiões do Império (SAINT-HILAIRE, 1974, p. 17).

Com as peças do tabuleiro da pena devidamente arranjadas, o escravo reagiu. Num sobressalto, o negro chamando o feitor de “filho da puta, és tu que queres me castigar”, fugiu em direção à porta. Agarrando o capataz por trás, deu-lhe duas ou três facadas. Depois do ocorrido, Ricardo fugiu, sendo capturado e preso algumas semanas após nas bandas de Camaquã.

Examinado o corpo do capataz, os peritos, o cirurgião José de Souza e Silva e Joaquim Ferreira da Rocha, declararam que

“encontrarão huma ferida incisa na região escapular duas polegadas abaixo da escapula, penetrante a cavidade do pulmão do mesmo lado, com trez polegadas de largura, profundidade até o pulmão; e que alem da gravidade, que offerece a ferida pela posição em que está collocada, pode comprometter para o futuro a vida do paciente, declarão mais que o ferimento tinha sido feito com instrumento perfurante e cortante, e que avalliarão o danno na quantia de cem mil reis.” A vítima, perguntada pelo subdelegado sobre quem lhe teria feito aquele ferimento foi categórica em afirmar que tinha sido o crioulo campeão de nome Ricardo “para se livrar de um pequeno castigo que lhe hia fazer.”

Ricardo foi preso em primeiro de maio de 1850 e conduzido à cadeia da cidade de Rio Pardo. O delegado notificou as testemunhas para que no dia 10 de maio se fizessem presentes para dar início ao sumário. Convocou o promotor para assistir a inquirição e nomeou Ignácio José Cabral e Costa para curador do escravo. Pela lei, o escravo, enquanto réu ou acusado, caso seu senhor não se prestasse a isso como seu curador nato, devia ter nomeado pelo Juiz do processo um defensor ou curador (BRSIL: Código de Processo Civil de 1832, art. 97, 98, 99, 142 e 263).

A confissão do réu, somada aos depoimentos de algumas testemunhas, levou o Juiz Municipal, Francisco Pereira Monteiro, a concluir que “este crime está plenamente provado.” O réu foi mantido no cárcere e o escrivão autorizado a baixar o processo de formação da culpa. Tudo feito de forma rápida, em conformidade com o que estabelecia a lei de 10 de junho de 1835.

Ricardo foi a julgamento em júri popular realizado em 26 de junho de 1850. O Juiz de Direito da Comarca, Antônio Vieira Braga, abriu a sessão pelo toque da campainha. Em seguida foi aberta a urna onde se encontravam 48 cédulas, cada uma delas com o nome de um dos membros do corpo de jurados do termo. De acordo com o Código de Processo Criminal de 1832 e consoante a Lei nº 261, de 3 de dezembro de

1841, foram extraídos, através de cédulas, doze cidadãos para integrarem o corpo de jurados.

Lida a acusação contra o preto Ricardo, passou-se para a fase de depoimentos. O Código de Processo Criminal de 1832, no seu artigo 89, previa que escravos não poderiam testemunhar; mas o Juiz poderia informar-se deles sobre o objeto da queixa, ou denúncia, e reduzir a termo a informação. Foram ouvidas seis testemunhas, todos homens livres, que com poucas variações responsabilizaram Ricardo pelo ferimento aplicado ao feitor.

Na fase dos debates, o promotor público, Antônio Vicente de Siqueira Pereira Leitão, acusou o réu de estar incurso no artigo primeiro da lei de 10 de setembro de 1835.

Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e às suas mulheres, que com elles viverem. Se o ferimento, ou offensa physica forem leves, a pena será de açoites a proporção das circunstancias mais ou menos aggravantes.

A condição indispensável para alguém ser julgado com base nessa lei, também denominada de lei de exceção<sup>9</sup>, era a de ser escravo. Homens livres e libertos responderiam pelo Código Criminal de 1830. Era uma lei para regular as relações de produção, as relações entre senhor e escravo, e não entre escravos e outros homens livres ou entre si mesmos (RIBEIRO, 2005, p. 418).

O defensor e curador do réu desenvolveu sua defesa referindo-se a “factos que sustentam a inocência do acusado.” Como a partir da vigência do Código de Processo Criminal de 1832 os julgamentos passaram a ser feitos com júri popular, os debates entre acusação e defesa tornaram-se orais, e não mais escritos como nos casos dos escravos analisados anteriormente. Nessa modalidade de procedimentos, dependendo do escrivão, boa parte do conteúdo exposto verbalmente pode não ter sido devidamente registrado.

Terminados os debates entre acusação e defesa, o juiz apresentou ao corpo de jurados três quesitos para serem respondidos. No primeiro, foi perguntado se o réu Ricardo, escravo do desembargador Pedro Fernandes Chaves, feriu a facada a José

---

<sup>9</sup> Lei inteiramente excepcional porque totalmente fora do espírito liberal do Código de Processo Criminal. Era uma lei feita para aterrorizar escravos.



Bernardes, capataz da fazenda do seu senhor. Por unanimidade, os jurados responderam que sim. No segundo, foi indagado se o ferimento feito na vítima era grave. Mais uma vez os 12 jurados responderam de forma unânime que sim. Note-se que julgaram a gravidade do ferimento com base no corpo de delito realizado. Caso considerassem como não grave a lesão do capataz, a pena de Ricardo seria a de chibatadas. No terceiro quesito, os jurados foram indagados a respeito de haver circunstâncias atenuantes a favor do réu. Por oito votos - dois terços - os membros do Júri responderam que não. Caso reconhecessem circunstâncias atenuantes, reconheceriam o direito de reação do escravo diante da aplicação de castigos.

Nos julgamentos de escravos inclusos nessa lei de exceção não seria necessária a unanimidade dos votos dos jurados. A pena de morte poderia ser decretada com dois terços dos votos do corpo de jurados. E da decisão condenatória não caberia qualquer recurso, não sendo permitida a revisão da pena por um novo processo, a não ser o pedido de graça ou de clemência ao Imperador. Essa, na prática, se constituiria na única chance para um escravo condenado.

A lei de 10 de junho de 1835<sup>10</sup> não reconhecia graduações de pena, nem atenuantes ou agravantes. Poderiam ir para a forca aqueles escravos que matassem, ferissem ou atentassem contra a vida de seus senhores ou prepostos. Ricardo foi literalmente linchado pelo júri popular, formado por representantes da ordem escravista. Pela decisão do corpo de jurados, o réu foi condenado “a sofrer a pena de morte que lhe será dada na forca que será levantada em lugar bem público, e mais perto do delicto.” Em cem mil réis foi estimada as custas do processo que deveriam ser pagas pelo desembargador dono do cativo. O réu e seu curador ficavam intimados ainda para, em um prazo de oito dias, “apresentar a petição de graça”. Tivesse sido julgado pelas regras do Código Criminal de 1830, sua pena certamente seria bem mais branda.

A pena imposta ao réu escravo foi extremamente exagerada. Ribeiro (2005, p. 397) destaca que “o crime de Ferimentos Graves foi punido com a morte principalmente nos cinco primeiros anos de nosso *código negro*.” Mas na época da condenação de Ricardo, na Corte era raro, um escravo ser condenado à morte por ferir gravemente seu senhor. Muito mais improvável ainda que a pena fosse aplicada a um cativo que tivesse ferido um preposto (RIBEIRO, 2005, p. 400-401). Possivelmente Ricardo foi

---

<sup>10</sup> Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM4.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM4.htm). Acessado em 24/11/2016.

condenado à pena máxima não exatamente pelo delito que cometeu, mas pela conjuntura que envolvia a escravidão em Rio Pardo na época. No final da década de 1840, a Câmara Municipal queixava-se ao Presidente da Província do grande número de escravos fugidos para a Banda Oriental e da insegurança que geravam os quilombos existentes na região de Serra do município. Talvez, com o enforcamento do cativo, autoridades e senhores de escravos procurassem sinalizar à escravaria que estavam no controle da situação. (VOGT, RADÜNZ, 2010).

Em 12 de julho de 1850 era remetida à presidência da Província a petição de graça do escravo Ricardo. O processo foi então remetido à corte, no Rio de Janeiro. Em 27 de setembro o Presidente da Província transmitiu ao juiz municipal do termo da cidade de Rio Pardo o aviso que baixou o Ministério da Justiça em 3 de agosto. Através dele, foi ordenado a execução da sentença de morte contra o preto Ricardo, pois de acordo com o relatório do juiz de direito da comarca, “nenhuma circunstância se nota que seja favorável ao sobredito reo”.

Chama a atenção que diante de um crime de menor gravidade não houve, por parte do Imperador, a comutação da pena de Ricardo. O Poder Moderador, uma vez ouvido o Conselho de Estado, podia anular julgamentos ilegais, reformar injustiças verificadas em julgamentos legais e comutar ou minorar penas. Mas no caso de Ricardo, não o fez. A partir de 1855 tornou-se praxe o Imperador comutar a pena de morte para a de galés perpétuas.

Como porteiro *ad hoc* na execução da pena de morte foi nomeado o Escrivão Francisco de Paula Lis. Também o oficial de justiça José Lopes da Silva, foi intimado para comparecer na cadeia civil da cidade de Rio Pardo às 10 horas da manhã do dia 23 de outubro de 1850 a fim de infligir a pena ao acusado. Possivelmente o preto Ricardo tenha sido o único cativo executado na forca na cidade de Rio Pardo.

#### **O caso de Nazário (1864)**

Nazário, analfabeto, solteiro, brasileiro, nascido em Camaquã, Freguesia de São José, município de Encruzilhada, desconhecedor de sua própria idade, escravo de Feliciano Luiz Machado, respondeu por crime de homicídio contra sua senhora, dona Rosa Alves.

O crime, confessado e descrito por ele,<sup>11</sup> se deu da seguinte forma: em 14 de abril de 1863, enquanto seu senhor havia ido pescar, o réu aproveitou o fato de que se encontrava sozinho na casa de Dona Rosa Alves matando-a brutalmente. Deu duas pauladas com uma mão de pilão com a qual socava canjica enquanto a vítima dormia. Caindo no chão, Rosa levou de Nazário mais dois talhos de uma espada pertencente a seu marido que se encontrava no mesmo quarto.<sup>12</sup>

O escravo que já estava com ferros nos pés, possivelmente por ter feito algo que desagradara seu senhor, usou a mesma mão de pilão com a qual atacara sua senhora para se livrar dos ferros e fugir. Foi preso enquanto tentava chegar à fazenda de seu antigo senhor, em Camaquã, quando, à noite, foi pedir comida.<sup>13</sup> Capturado e enviado à residência do subdelegado em Rio Pardo, foi preso e iniciaram-se os inquéritos.

Na oportunidade em que foi interrogado, confessou que o castigo que ele teria recebido injustamente por ordens de sua senhora teria sido o motivo que o levava a cometer o crime. Segundo o cativo, as pancadas que levava foi fruto de alguém ter dito à sua senhora que ele andou falando mal de seu senhor, fato que negou convictamente em seus depoimentos.

Os peritos Antônio José Lopes de Carvalho e Antônio Maria da Cruz, com algumas testemunhas presentes, efetuaram o auto de corpo de delito. Concluíram que a morte de dona Rosa fora feita em decorrência de dois grandes golpes que levava na cabeça, de dimensão de três quartos de comprido e duas polegadas de profundidade, pelos quais apareciam os miolos, e de duas pauladas de mão de pilão.

Durante a condução do processo, surgiu um impasse. O réu parecia ser menor de idade. O juiz municipal e delegado Abílio Álvaro Martins e Castro, para terminar com a dúvida, mandou proceder um exame de verificação da idade do negro pelos doutores Antônio Augusto Malheiros e Antônio Ferreira de Andrade Neves, que chegaram à conclusão de que o cativo deveria ter 17 anos de idade, para mais ou menos. Já sabendo da idade do réu, e tendo em mãos o corpo de delito e os inquéritos, chegou o momento do juiz Francisco Vieira da Costa levar o caso a julgamento.

---

<sup>11</sup> Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul – APERS. Processo número 58, maço 2, estante 50, 1863.

<sup>12</sup> O caso de Nazário está descrito com maiores detalhes em Meyer, Radunz e Vogt (2012).

<sup>13</sup> Caso semelhante já foi referido na nota 4 desse texto.

O juiz apresentou aos jurados quatro quesitos para serem respondidos. O primeiro, se de fato o escravo Nazário havia assassinado a sua senhora Rosa Alves; o segundo, se havia prova além da confissão do réu; o terceiro, se os jurados achavam que ele era maior de quatorze anos e se ele era menor de dezessete. Todas as respostas dos doze jurados foram unânimes e positivas.

Tendo todas as ferramentas para proceder a condenação, o juiz enquadrou o réu em diversos artigos, dentre eles o artigo 1º da lei de 10 junho de 1835, que dizia que serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor, e às suas mulheres, que com eles viverem.

Por ser menor de idade, o réu não foi condenado à morte. Teve sua pena comutada em 600 açoites. Além disso, deveria ser levado com ferros no pescoço por um período de dois anos e as custas do processo deveriam ser pagas por seu senhor. Galés também não poderiam ser aplicadas nesse caso visto que o Art. 45 do código criminal, do qual o juiz também fez uso, estipulava: “A pena de galés nunca será imposta: 2º Aos menores de vinte e um annos, e maiores de sessenta, aos quaes se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo.”

Nazário só completaria sua calvário em 16 de janeiro de 1864, quando levaria seus últimos 50 açoites.

O caso de Nazário se enquadra no cenário típico do RS, onde predominavam pequenos plantéis de escravos, conforme constatado por Osório (2007), Farinatti (2010) Zarth (1997) e outros. Em Rio Pardo, Perussato (2010, p. 65) constatou que, entre 1860 e 1869, 33,9% dos proprietários possuíam entre 1 e 4 cativos. O inventário de Rosa Alves da Silveira apontou um patrimônio de 1:666\$200, estando nesse montante incluído uma escrava de nome Benedita no valor de 600\$000. Nazário fora vendido pelo viúvo ao capitão João de Freitas Travassos, de Porto Alegre, pelo valor de 600\$000 em 10 de maio de 1864 (MEYER, 2013, p. 292).

Essa situação evidencia as limitações da maioria das propriedades no que se refere à mão-de-obra e, por consequência, o maior valor relativo do escravo naquela atividade. Dito de outra forma, condenar à morte um cativo criminoso numa estância com mais de 50 escravos certamente tinha outro impacto do que subtrair um escravo de um pequeno proprietário. A justiça parece ter sido sensível a tal situação e, apesar da brutalidade do crime de Nazário, ele continuou escravo de Feliciano Luiz Machado depois do pagamento das custas do processo.

### **Considerações Finais**

A abordagem que se empreendeu nesse texto, considerando diferentes sentenças, se insere no espaço indeterminado de lutas e de conflitos de interesses diversos. Tomado, assim, como uma arena privilegiada de efetivação dos conflitos sociais, a justiça pode ser vista como um espaço capaz de modificar as relações sociais estabelecidas, ao mesmo tempo em que suas decisões são também influenciadas pelas pressões exercidas pelos diferentes interesses (AZEVEDO, 2010, p. 31).

Nos dois primeiros casos, de Joaquim e Manuel, a justiça refletiu o momento contraditório da passagem do período colonial para a Independência. Ainda com a presença jurídica das Ordenações Filipinas, os dois cativos foram “livrados” da força pela argumentação bem constituída dos seu curadores. Os advogados tiveram perspicácia em encontrar, na base do Livro V, brechas na formação da culpa que fizeram os escravos sofrer de outra maneira pelos seus crimes – seja pelos açoites do chicote, seja pela desonra de ser algoz de seus próprios pares na função de carrasco.

Sorte distinta tiveram os dois escravos do capitão Rebello no fim do Primeiro Reinado. O momento político era instável no Brasil meridional em razão das disputas da Guerra Cisplatina. O proprietário dos escravos Rodolpho e Leopoldo estava respondendo a um chamado do Conselho de Guerra quando um de seus prepostos foi morto. Seu corpo desapareceu nas águas do rio Iruy depois que as testemunhas oculares do crime resolveram, de alguma maneira, acobertar o ocorrido. Certamente a notícia do crime ultrapassou as porteiras da fazenda Pederneiras e obrigou a justiça a se manifestar. O capitão era um homem de posses, com um plantel grande de escravos. Perder dois de seus cativos para manter a ordem interna da fazenda parece ter sido a opção negociada entre o capitão Rebello e a justiça. Com uma função pedagógica clara, ambos os escravos foram condenados a serem levados, com barço e pregão, pelas ruas públicas da cidade de Porto Alegre, até o lugar da força.

Com um crime muito menos grave, mas enquadrado numa lei duríssima para os escravos, o preto Ricardo foi exemplarmente enforcado em Rio Pardo em 1850. A Lei de Exceção de 1835, especialmente constituída na época regencial, destinava-se a coibir qualquer tipo de atentado escravo contra os proprietários e os seus mais próximos, incluindo nisso seus prepostos. Nesse processo em especial a justiça parece ter se curvado ao argumento que era preciso garantir a ordem num momento político instável – pós Guerra Civil Farroupilha. O momento combinava fugas de escravos que se aquilombavam, ecos das promessas farroupilhas de liberdade aos escravos que lutassem

na Revolução e a legislação que proibia o tráfico transatlântico de cativos. O preto Ricardo, que apenas feriu o capataz da fazenda, foi executado em praça pública em Rio Pardo sendo seu enforcamento um recado claro da combinação da justiça e dos proprietários para a manutenção do *status quo* escravista.

Em 1863 Rosa teve sua cabeça amassada por um pau de pilão por Nazário acorrentado. O processo é limitado na descrição da cena do crime que conjugou amassamento craniano com perfurações feitas com espada. Comparado aos processos anteriores, essa cena certamente seria a mais bárbara. Condenado o escravo com base na Lei de Exceção, o curador levantou um argumento controverso até hoje – a questão da maioria penal. Sob a alegação que Nazário poderia ser menor de idade, ele foi condenado a sofrer castigos físicos por açoites. Não fica claro, mas ele fazia parte de um plantel pequeno de escravos numa propriedade que sequer é referida como fazenda ao longo do processo. Nesse caso é possível que a justiça tenha sido sensível a não privar o pequeno proprietário de um de seus mais valiosos bens – o escravo.

Apesar dos crimes aqui analisados, há que se registrar que a maioria dos escravos não virou suicida, caso contrário a instituição do cativo não teria durado tanto tempo (CARVALHO, 2010, p.15). O escravo típico, embora não fosse um ente passivo, não era justiceiro ou assassino de seu senhor, familiar ou preposto. Ele era, sobretudo, um homem e não uma coisa. Tinha, conseqüentemente, ambições, desejos e sonhos. Mas apresentava também limitações, medos e contradições.

O escravo resistiu ao escravismo a sua maneira. Aliás, o conceito resistência historicamente polissêmico precisa ser trabalhado na perspectiva traduzida por Chalhoub como de “ambivalência dialética”, ou seja, “esses negros agiram de acordo com lógicas ou racionalidades próprias, e que seus movimentos estão firmemente vinculados a experiências e tradições particulares e originais - no sentido de que não são simples reflexo ou espelho e representações de ‘outros’ sociais.”(CHALHOUB, 2012, p. 40). Portanto, a resistência presente nos atos limites cometidos pelos escravos, pode ser tanto um ato coletivo, como uma ação individual, que reflete determinadas lógicas ou racionalidades.

### **Referências:**

- AZEVEDO, Elciene (2010), *O direito dos escravos*. Campinas: Editora da Unicamp.  
BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, manda executar o Código Criminal do Império do Brasil.

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832, promulga o Código de Processo Criminal de Primeira Instância.

BRASIL. Lei 4, de 10 de junho de 1835.

CARVALHO, Marcus J. M. de (2010), *Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822-1850*. Recife: ED. UFPE.

CERTEAU, Michel; GIARD, Luce; MAYOL, Pierre (1996), *A invenção do cotidiano: morar, cozinhar*. Rio de Janeiro: Vozes, 1996.

CHALHOUB, Sidney (2012), *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentrista*. São Paulo: Cia das Letras, 2012.

FARINATTI, Luiz Augusto (2010), *Confins meridionais: famílias de elite e sociedade agrária na fronteira sul do Brasil (1825-1865)*. Santa Maria: Ed. da UFSM.

FORTES, Amyr Borges; WAGNER, João Baptista Santiago (1963), *História administrativa, judiciária e eclesiástica do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Globo, 1963.

HOBBSAWM, Eric (1998), *Sobre História*. São Paulo: Cia das Letras.

LIMA, Solimar Oliveira (1997), *Triste pampa: resistência e punição de escravos em fontes judiciárias no Rio Grande do Sul, 1818 - 1883*. Porto Alegre: IEL, EDIPUCRS.

Livro V das Ordenações do Reino: Código Filipino. In: PIERANGELLI, José Henrique (1980), *Códigos Penais no Brasil: evolução histórica*. Bauru: Jalovi.

MEYER, Maximiliano; RADUNZ, Roberto; VOGT, Olgário Paulo (2012), A Escravidão e os focos de resistência em Rio Pardo. *Revista dos Jovens Pesquisadores da Unisc*. Santa Cruz do Sul, n. 1, p. 76-88.

MEYER, Maximiliano (2013), Estranho julgamento do escravo Nazário, assassinato e abrandamento da pena. In: X mostra de pesquisa do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (10: 2012). Anais... Porto Alegre: CORAG.

OSÓRIO, Helen (2007), *O império português no sul da América: estancieiros, lavradores e comerciantes*. Porto Alegre: Ed. UFRGS.

PERUSSATTO, Melina Kleinert (2010), *Como se de ventre livre nascesse: experiências de cativo, parentesco, emancipação e liberdade nos derradeiros anos da escravidão – Rio Pardo, RS, 1860-1888*. São Leopoldo: UNISINOS (Dissertação de Mestrado em História).

MOREIRA, Paulo Roberto Staudt (2006), Justicando o cativo: a cultura de resistência escrava. In: BOEIRA, Nelson; GOLIN, Tau (Coord. Geral). História geral do Rio Grande do Sul. V. 2 – Império. Passo Fundo: Méritos.

RADUNZ, Roberto; VOGT, Olgário P. (2010), A mais severa e exemplar punição: o rito processual contra o Preto Ricardo. *Metis – história & Cultura*. Caxias do Sul, v. 9, n. 17, jan./jun. p. 181-200

RIBEIRO, João Luiz (2005), *No meio das galinhas as baratas não tem razão: a Lei de 10 de junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil: 1822-1889*. Rio de Janeiro: Renovar.

THOMPSON, Augusto F. G. (1976), *Escorço histórico do direito criminal lusobrasileiro*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.

SAINT-HILAIRE, Auguste de (1974), *Viagem pelo Distrito dos Diamantes e litoral do Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp.

VOGT, Olgário Paulo; RADÜNZ, Roberto (2010), Patíbulo construído – negro enforcado: resistência escrava em Rio Pardo. In: DREHER, Martin N. (Org.). Migrações: Mobilidade Social e Espacial. SIMPÓSIO DE HISTÓRIA DA IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO, São Leopoldo. *Anais...* São Leopoldo: Oikos, 2010.

VOGT, Olgário P.; RADUNZ, Roberto (2013a). Da força ao exercício de carrasco: a pena comutada do escravo Manoel. In: *Anais do XXVII Simpósio Nacional de História – ANPUH*. Natal: ANPUH, Disponível em: [http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371837973\\_ARQUIVO\\_Anpuh-2013\[1\].pdf](http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371837973_ARQUIVO_Anpuh-2013[1].pdf). Acessado em 19/11/2014.

VOGT, Olgário Paulo; RADUNZ, Roberto (2013b), Condenados à morte natural: o rito processual contra os escravos Leopoldo e Rodolpho em 1828/1829. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*. São Leopoldo, v. 5, n. 10, dez. p. 84-103.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José (2004), *Direito e Justiça no Brasil Colonial – O Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar.

ZARTH, Paulo Afonso (1997), *História Agrária do Planalto Gaúcho*. Ijuí: Editora da UNIJUÍ.